



Santa Bárbara d'Oeste, 07 de maio de 2026.

Ofício nº 191/2026 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 037/2026

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 37/2026 de 22 de abril de 2026, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 023/2026, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Elton Aparecido Cezaretti, que *“Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 18/05/2026
HORA: 16:17



PROTOCOLADO

04017/2026

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 23/2026

Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
23/2026 Institui a Política Municipal
de Resíduos Sólidos do Município de
Chave: D5924



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

Mesmo diante da louvável intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que está em dissonância com o disposto nas Leis Municipais nº 3.992/17, 3.858/16, 3.541/13, no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município, Cooperativas de Trabalho e o Ministério Público do Estado de São Paulo – Gaema PCJ Piracicaba e, no conteúdo do Projeto de Lei do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), ensejando assim insegurança jurídica.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município, causando assim insegurança jurídica com outras normas já existentes.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de



administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Cumpre-nos informar que os dispositivos apresentados na propositura aprovada não se coadunam com o disposto nas vigentes leis municipais de conteúdo mais abrangente, vejamos: Lei Municipal nº 3.992/17 (*Regulamenta a destinação dos resíduos oriundos da Coleta Seletiva realizada pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste, dando outras providências*), Lei Municipal nº 3.858/16 (*Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, nº 307 de 05 de Julho de 2002, e suas alterações, na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305 de 04 de Agosto de 2010, e dá outras providências*), Lei Municipal nº 3.541/13 (*Traça o marco inicial do Plano Municipal de Saneamento Básico, no que concerne a Drenagem Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Santa Bárbara d'Oeste*), no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Município, Cooperativas de Trabalho e o Ministério Público do Estado de São Paulo – Gaema PCJ Piracicaba, bem como no contido no Projeto de Lei do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólido (PGRS).

Ademais, a propositura aprovada não cumpriu também a orientação disposta no parecer jurídico emanado pela Procuradoria da Câmara Municipal, quando aduz pela retirada do artigo 11, por conter intromissão indevida entre os poderes, caracterizando assim vício de iniciativa material. Ademais, o aludido documento menciona também a ausência de penalidade na propositura em caso de descumprimento.

Portanto, o Autógrafo aprovado, em que pese se tratar de matéria de meio ambiente com interesse local, fere o princípio constitucional da segurança jurídica, ocasião em que a sanção fica prejudicada e o veto se torna imprescindível, com a finalidade de manter o ordenamento jurídico vigente e evitar o conflito entre normas municipais.



O princípio constitucional da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos sub-princípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito. Ele apresenta um aspecto objetivo, de estabilidade das relações jurídicas, e um aspecto subjetivo, de proteção à confiança ou confiança legítima, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. Ele foi elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957; em 1976, foi inserido na lei de processo administrativo alemã, sendo elevado à categoria de princípio de valor constitucional por interpretação do Tribunal Federal Constitucional. A preocupação era a de, em nome da proteção à confiança, manter os atos ilegais ou inconstitucionais, fazendo prevalecer esse princípio em detrimento do princípio da legalidade.

Segundo J. J. Gomes Canotilho, 'o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um sub-princípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos'.

Nesta toada, ante às razões supra mencionadas, conclui-se pois pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido.

Assim sendo e pelas razões fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 037/2026, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal